



PROCESSO Nº	:	9.412-9/2017
INTERESSADO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPREV)
RESPONSÁVEIS	:	VALMIR JOSÉ DE CAMPOS – DIRETOR EXECUTIVO – (PERÍODO: 11/7/2006 A 1º/8/2010) BRUNO QUEIROZ NOGUEIRA – DIRETOR EXECUTIVO – (PERÍODO: 2/8/2010 A 31/12/2012) RONAS ATAÍDE PASSOS – DIRETOR EXECUTIVO – (PERÍODO: 2/1/2013 A 7/3/2017) GETÚLIO GONÇALVES VIANA – PREFEITO (PERÍODO 17/1/2017 a 7/3/2017)
ASSUNTO	:	AUDITORIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Auditoria de Conformidade em razão dos atos de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (Imprev). A auditoria selecionou, com base na matriz de risco, o assunto “investimentos”.
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS (Secex) apresentou relatório de auditoria preliminar¹ apontando inicialmente 6 (seis) achados de auditoria classificados como de natureza grave.

ACHADO Nº 01

Responsável: Ronas Ataíde Passos

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 02

Responsável: Getúlio Gonçalves Viana

¹ Documento Digital nº 177190/2019.



LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Descumprimento da exigência de que os membros do Comitê de Investimentos mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 03

Responsável: Valmir José de Campos

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Aplicação no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), o qual apresentava exposição temerária dos recursos do RPPS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 04

Responsável: Ronas Ataíde Passos

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no RP FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.697.953/0001-04) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 05

Responsável: Ronas Ataíde Passos

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.902340/0001-24) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 06

Responsável: Ronas Ataíde Passos

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.351.413/0001-37) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

3. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas, à exceção do Sr. Valdir José de Campos, que não se manifestou nos autos. Em razão



disso, ele foi declarado revel nos termos do Julgamento Singular nº 524/JBC/2017², publicado pelo Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 1º/8/2017, edição nº 1.167.

4. Por conseguinte, passo a relatar os achados de auditoria que permaneceram, juntamente com as defesas apresentadas, a análise realizada pela equipe técnica, bem como a manifestação ministerial.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 1

RESPONSÁVEL:

Ronas Ataíde Passos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 2/1/2013 a 7/3/2017)

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA PELO SR. RONAS ATAÍDE PASSOS

5. Com relação ao achado nº 1, a defesa aduziu³ que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece um rol mínimo de informações a serem divulgadas pela entidade para atendimento da legislação, de modo que caberia ao gestor definir eventual disponibilização de outras informações de interesse público.

6. O defendente ainda alegou que algumas das informações estavam disponibilizadas no Portal da Transparência do Imprev e outras no sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, razão pela qual, discricionariamente, entendeu pela não necessidade de divulgação no Portal da Transparência da entidade. No entanto, reforçou que atualmente tais informações se encontram disponibilizadas no *site* oficial da entidade.

7. Por outro lado, a defesa destacou que, apesar de os dados atinentes às aplicações e resgates de recursos previdenciários não estarem disponíveis no Portal

² Documento Digital nº 232242/2017.

³ Documento Digital nº 160686/2017.



da Transparência da entidade, eles foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic. De mais a mais, informou que tais informações não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do órgão pelo simples motivo de que não existia obrigatoriedade normativa para isso.

8. Nesse sentido, pontuou que o procedimento para credenciamento passou a ser realizado somente no primeiro semestre de 2017. No entanto, informou que não foi disponibilizado no sítio eletrônico, em razão de que este se encontrava em construção.

9. Por fim, a defesa destacou que os relatórios com as informações relativas a rentabilidade e enquadramento estão disponíveis no sítio do Fundo de Previdência, motivo pelo qual pugnou pela exclusão da presente irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

10. Após a analisar as explicações apresentadas, a equipe de auditoria destacou⁴ que este Tribunal de Contas elaborou o “Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação de Ouvidorias dos Municípios”, no qual disciplina a obrigatoriedade da divulgação das informações por meio de internet.

11. Nesse sentido, a Secex entendeu pela impossibilidade de o gestor agir de forma discricionária, uma vez que, conforme disciplinado pelos arts. 3º e 8º da LAI⁵, a

⁴ Documento Digital nº 226710/2017.

⁵ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:



discussão em tela trata de ato vinculado, de modo que não cabe ao gestor decidir sobre a conveniência e oportunidade da publicação ou não.

12. A equipe técnica deste Tribunal informou que, desde 25/4/2012, há exigência acerca das informações sobre procedimento de credenciamento, motivo pelo qual confirmou que o Imprev se encontrava irregular há mais de 5 (cinco) anos.

13. Esclareceu que, quanto às datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada do Comitê de Investimentos, o sítio oficial do Imprev disponibiliza apenas o campo, sem qualquer conteúdo sobre as informações. Quanto aos Relatórios Trimestrais de Aplicações Financeiras, os que foram encontrados no

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).



sítio não abordam todos os aspectos exigidos pela norma, tais como riscos e aderência à Política Anual de Investimentos.

14. Por fim, a unidade técnica entendeu pelo saneamento **parcial desta irregularidade** e sugeriu recomendação ao gestor para que disponibilizasse no sítio do Imprev, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca dos procedimentos de credenciamentos, datas e locais onde ocorreram as reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, bem como os relatórios trimestrais.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

15. Acerca desse achado de auditoria, o Ministério Público de Contas (MPC) aderiu⁶ ao posicionamento da Secex no sentido de que, apesar de o gestor ter adotado algumas providências, estas apenas ocorreram após a realização dos trabalhos da equipe de auditoria deste Tribunal, como, por exemplo, a disponibilização da política anual de investimentos e suas revisões, das informações contidas nos formulários Autorização de Aplicação e Resgate (APR) e da composição da carteira de investimentos do RPPS.

16. No entanto, o MPC destacou que há outros dados exigidos pela Portaria MPS nº 519/2011 que ainda se encontram ausentes, tais como: a) procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; b) informações sobre o processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; c) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento.

17. Com relação ao argumento da defesa de ausência de exigência normativa para a disponibilização de tais dados, o MPC asseverou, nos mesmos termos da Secex, que a LAI explicita que a disponibilização das informações de

⁶ Documento Digital nº 236041/2017, às fls. 13-14.



interesse público deve ser adotada por meio da utilização prioritária de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, conforme disposto pelo art. 3º, III, da referida lei.

18. Ainda destacou que todos os dados elencados no art. 3º, VIII, da Portaria nº 519/2011 remetem à utilização de recursos públicos e, como tal, são, sim, de disponibilização obrigatória pela própria entidade e mediante publicação por meio eletrônico, nos moldes como exige a Lei de Acesso à Informação.

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT, bem como opinou pela expedição de determinação à gestão para que disponibilize no *site* do Imprev, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações relativas ao procedimento de credenciamento, às datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos e os relatórios trimestrais, devendo encaminhar a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências que foram adotadas.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 3

RESPONSÁVEL:

Valmir José de Campos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 1º/7/2006 a 1º/8/2010)

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Aplicação no **CORAL FIDC MULTISSETORIAL** (CNPJ:11.351.413/0001-37), o qual apresentava exposição temerária dos recursos do RPPS.

NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

20. Cabe esclarecer inicialmente que, apesar da expedição dos Ofícios nº 82/2017/JBC/GAB⁷ e 115/2017/JBC/GAB⁸ objetivando efetivar a citação do Sr. Valmir José de Campos, as correspondências retornaram a este Tribunal com as informações de “não procurado” e “mudou-se”, respectivamente.

⁷ Documento Digital nº 150953/2017.

⁸ Documento Digital nº 171954/2017, às, 14-17.



21. Ato contínuo, o responsável foi citado por meio do Edital nº 299/JBC/2017, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC), na data de 12/6/2017, edição nº 1.131, e ainda assim **quedou-se inerte**.

22. Diante desse contexto, a então Secex de Atos de Pessoal e RPPS sugeriu⁹ a declaração de revelia do Sr. Valdir José de Campos, tomando-se como verdadeiro o presente achado.

23. Todavia, após profunda análise dos autos, este relator provocou¹⁰ a Secex de Previdência deste Tribunal para que ela efetuasse uma nova análise técnica do presente achado de auditoria, a fim de esclarecer se o período de gestão foi condizente com o gestor sobre o qual recaiu a presente irregularidade.

24. Desse modo, restou esclarecido que a responsabilização relativa à aplicação no Fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37) em 4/10/2010, não era do Sr. Valdir José de Campos, mas sim do gestor à época, Sr. Bruno Queiroz Nogueira, que inclusive já havia sido devidamente responsabilizado em outro processo quando da instauração da Tomada de Contas Ordinária - TCO (Processo nº 19.912-5/2017-TCE/MT).

25. Na ocasião do julgamento das Contas Anuais referentes ao exercício de 2012 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste – Imprev (Acórdão nº 115/2013 - SC), foi determinado ao Sr. Bruno Queiroz Nogueira a restituição do valor de R\$ 5.066.446,73, (cinco milhões e sessenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) relativo ao ressarcimento integral das perdas causadas pela má gestão dos recursos financeiros.

26. No entanto, o Acórdão nº 115/2013 - SC, que deliberou sobre as mencionadas contas, foi recorrido. Após o julgamento do recurso por meio do Acórdão

⁹ Documento Digital nº 226710/2017, à fl. 13.

¹⁰ Documento Digital nº 82472/2019.



nº 2.272/2015 – TP, E. Plenário decidiu pela instauração da Tomada de Contas Ordinária a fim de apurar as reais perdas sofridas pelo Imprev, considerando os resultados das operações financeiras comparados à rentabilidade da Caderneta de Poupança e à conduta do gestor do Instituto. Por fim, a unidade técnica destacou que a mencionada TCO ainda se encontra em andamento nesta Corte de Contas para julgamento.

27. Posto isso, a Secex entendeu pela desnecessidade de retificação do presente processo, visto que a responsabilidade relativa ao investimento irregular já está sendo devidamente apurada no bojo da TCO nº 19.912-5/2017, conforme demonstrado a seguir, nos exatos termos:

[...] O Sr. Bruno Queiroz Nogueira responde pela irregularidade devido ser o Superintendente (Gestor) do IMPREV à época da aplicação, conforme fls. 20/21 do documento digital nº 45216/2019 (Anexo 2) e responsável direto por administrar os recursos do IMPREV, conforme art. 8º da Lei Municipal nº 706/2001 (referida lei consta às fls. 02/40 do documento digital nº 45689/2019 – Anexo 3) e por se auto declarar responsável por aprovar e decidir acerca dos investimentos do IM-PREV, conforme declaração constante às fls. 8 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9. Ainda reforça a responsabilidade do Sr. Bruno o ato de ter assinado as autorizações para investir no Fundo Coral constantes às fls. 33/35 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9. (Grifado).

[...] Bruno Queiroz Nogueira e João Batista Pimenta: Realizar investimento de R\$ 1.500.000,00, em 04/10/2010, no Fundo de Investimento Coral, quando deveria ter considerado, anteriormente à aplicação, as evidências que indicavam que o fundo apresentava riscos excessivos, tais como: a) a rentabilidade inexpressiva do fundo; b) informações negativas acerca dos ativos que compunham a carteira do fundo; c) a concentração dos ativos da carteira do fundo em papéis de crédito privado de um único grupo; e, d) a impossibilidade de o RPPS aplicar no fundo devido a classificação do mesmo por agência classificadora de risco. A conduta do responsável se mostra agravada pela seguinte circunstância: falta de liquidez das cotas do fundo. Assim, verificou-se que a aplicação ocorreu em desconformidade com art. 1º e art. 6º, § 4º da Resolução CMN nº 3.790/2009; § 1º, art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000; e, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, inciso VII, art. 4º, e inciso I, § 1º, art. 5º, e inciso I, art. 7º todos da Resolução nº 14/2018 – TCE/MT; [...]

28. Diante do exposto, a Secex de Previdência sugeriu que o presente processo de auditoria fosse encaminhado para o devido julgamento de mérito, levando em consideração especificamente as irregularidades relativas aos achados de nº 1, 2, 4, 5 e 6.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

29. Em relação ao presente achado, o Ministério Público de Contas ressaltou¹¹ que, considerando a identidade entre o objeto da irregularidade descrita no achado nº 3 dos presentes autos com a Tomada de Contas Ordinária instruída pelo Processo nº 19.912-5/2017, bem como o fato de a mencionada tomada de contas encontrar-se em fase processual mais avançada, inclusive com a manifestação defensiva por parte do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, para evitar o *bis in idem*, esta Corte de Contas deve julgar parcialmente extintos os presentes autos, sem resolução de mérito apenas no que se refere à irregularidade nº 3.

30. Nesse sentido, entendeu ser desnecessário o reenvio dos autos à unidade instrutiva para a retificação do período atribuído ao Sr. Valmir José de Campos, cuja gestão compreendeu o período de 11/7/2006 a 1º/8/2010, uma vez que a providência ora sugerida, caso acatada pela Corte de Contas, extirpa a possibilidade de penalização do ex-gestor por período não compreendido em sua gestão.

31. Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou o Parecer nº 3.577/2017 quanto aos demais apontamentos.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 4

RESPONSÁVEL:

Ronas Ataíde Passos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 2/1/2013 a 7/3/2017)

LB 24 Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no **RP FI RF CRÉDITO PRIVADO** (CNPJ: 10.697.953/0001-04) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA PELO SR. RONAS ATAÍDE PASSOS

¹¹ Documento Digital nº 72371/2020, às fls. 4-6.



32. No que tange ao presente apontamento, o defendente alegou¹² que, por se tratar de procedimento novo implementado pelo Imprev, o processo de credenciamento encontrou dificuldades burocráticas com as instituições financeiras.

33. Quanto à Política Anual de Investimentos de 2010, a defesa informou que não encaminhou as informações pertinentes ao assunto, em razão de que considerou que a presente auditoria seria realizada sobre a gestão referente ao exercício de 2016, não fazendo referência ao exercício de 2010.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

34. A equipe de auditoria deste Tribunal destacou¹³ que as Portarias MPS nº 170 e nº 440 determinam, desde o ano de 2012, a necessidade do prévio cadastramento das instituições escolhidas para receber as aplicações dos RPPS, razão pela qual entendeu que houve o descumprimento da obrigação imposta.

35. Do mesmo modo, a Secex esclareceu que o processo de auditoria se refere a todos os investimentos presentes na carteira do RPPS, implicando a apresentação da Política Anual de Investimento de todos os exercícios. Dessa forma, a unidade técnica entendeu pela permanência do **achado nº 4**.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 5

RESPONSÁVEL:

Ronas Ataíde Passos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 2/1/2013 a 7/3/2017)

LB 24 Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no **MAXPREV FIQ FIDC MULTISETORIAL** (CNPJ: 11.902.340/0001-24) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA PELO SR. RONAS ATAÍDE PASSOS

¹² Documento Digital nº 160686/2017.

¹³ Documento Digital nº 226710/2017.



36. O gestor alegou que a APR no importe de R\$ 701.564,25 (setecentos e um mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), resgatado em 7/10/2016, foi devidamente preenchida e encaminhada ao TCE/MT na data de 23/12/2016, por meio do Sistema Aplic, conforme documento anexado em sua defesa¹⁴.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

37. Com relação ao referido achado, a Secex sanou a impropriedade quanto à ausência de deliberação pelo Comitê de Investimentos. Entretanto, manteve o apontamento com relação ao não envio da Política Anual de Investimentos, conforme explanado anteriormente no achado nº 4. Nesse sentido, sugeriu pelo saneamento parcial do presente apontamento.¹⁵

ACHADO DE AUDITORIA Nº 6

RESPONSÁVEL:

Ronas Ataíde Passos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 2/1/2013 a 7/3/2017)

LB 24 Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

Manutenção de recursos do RRPS no **CORAL FIDC MULTISETORIAL** (CNPJ: 11.351.413/0001-37) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA PELO SR. RONAS ATAÍDE PASSOS

38. Em sede de defesa,¹⁶ o gestor ratificou as manifestações exaradas na irregularidade nº 4 e informou que o procedimento de credenciamento das instituições financeiras encontra-se em tramitação no sentido de regularizar a situação dos fundos de investimentos dos recursos já alocados.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

¹⁴ Documento Digital nº 160686/2017, à fl. 18.

¹⁵ Documento Digital nº 226710/2017, à fl. 20.

¹⁶ Documento Digital nº 160686/2017, às fls. 19-20.



39. A equipe de auditoria constatou que o fundo de previdência se encontra irregular quanto ao processo de credenciamento das instituições financeiras desde a obrigatoriedade instituída no ano de 2012. Dessa forma, sugeriu a manutenção da irregularidade descrita no achado nº 6.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

40. Com relação aos achados de nº 4, 5 e 6, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe de auditoria, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de ausência de procedimentos exigidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, e Portaria MPS nº 519/2011, art. 1º, art. 3º, inciso IX, § 1º, § 2º e § 3º e art. 6º-E e têm como responsável o mesmo gestor, mudando apenas o fundo aplicado, de modo é possível a análise em conjunto.

41. No que tange à exigência de prévio cadastramento para aplicações de recursos do RPPS, o MPC destacou que a Portaria MPS nº 170/2012¹⁷, publicada em 25/4/2012, exige requisitos mínimos a serem previamente observados pelo gestor.

42. Ainda assinalou que a equipe de auditoria trouxe a informação de que a Portaria MPS nº 440/2013, que modificou o § 2º do art. 3º da Portaria MPS nº

¹⁷Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como:

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.



519/2011, introduziu o procedimento de credenciamento mais rigoroso do que a exigência de prévio cadastramento, nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Nova redação dada pela MPS nº 440, de 09/10/2013)

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

43. Dessa forma, o MPC demonstrou que majora os riscos de eventual desvalorização/prejuízo na carteira do RPPS a aplicação em fundo de investimento sem a comprovação da realização do devido credenciamento da gestora e administradora do fundo.

44. No que se refere à justificativa acerca do não envio da Política Anual de Investimentos de 2010 em virtude de a presente auditoria ter versado sobre as contas de gestão de 2016, e também pelo fato de o referido documento não ter sido solicitado, o órgão ministerial destacou que houve a expressa requisição dos documentos relativos à política anual de investimentos de 2010, motivo pelo qual entendeu que a tese defensiva não deve ser acolhida.

45. O MPC coadunou com o posicionamento da unidade instrutiva quanto ao saneamento parcial da irregularidade do achado nº 5, já que foi demonstrado o correto envio da APR relativa ao resgate efetuado em 7/10/2016, concernente ao fundo MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL.



46. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção das irregularidades descritas nos achados de nº 4, 5 e 6, com aplicação de multa ao Sr. Ronas Ataíde Passos, com supedâneo no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

47. Quanto aos demais apontamentos, o órgão ministerial reiterou o Parecer nº 3.577/2017.

PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

48. Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 3.035/2020 e opinou:

a) pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV);

b) pela extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, quanto à irregularidade n. 03;

c) pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Ronas Ataíde Passos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

d) pela expedição de determinações para que a gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV):

d.1) disponibilize no site do IMPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações relativas ao procedimento de credenciamento, às datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos e os relatórios trimestrais, devendo encaminhar as providências adotadas no mesmo prazo;



d.2) apresente os credenciamentos pela Portaria MPS nº 440/2013, a qual modificou o §2º do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011, no prazo de 30 (trinta) dias;

e) pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para que adote providências para a inclusão das informações cadastrais do servidor Marcelo de Oliveira Neves no sistema Aplic, devendo encaminhar as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)